

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO

RECORRENTE : CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA TERCEIRA REGIÃO - SANTA CATARINA

ADVOGADO : LUCIANO HOSTINS

RECORRIDO : SEM LIMITES ARTES DO CORPO LTDA

ADVOGADO : PEDRO JOSÉ DE SOUZA PEREIRA E OUTRO

VOTO-VISTA ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE INSCRIÇÃO EM ENTIDADE FISCALIZADORA DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. PESSOA JURÍDICA. LEIS 6.839/80 E 9.696/98. CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA. LEGITIMIDADE.

1. Conforme determina o art. 1º da Lei 6.839/80, "o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros ". É norma genérica, aplicável a todas as empresas e profissionais ligados a atividades sujeitas a fiscalização do exercício profissional.

2. Já a Lei 9.696/98 trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física.

Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais devem estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é exigido diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física (com exceção, apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, dos que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física" - art. 2º, III).

3. Não há, portanto, qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas, como ocorre, aliás, em relação às que disciplinam outras atividades sujeitas a fiscalização profissional, que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

4. É legítima, portanto, a exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas", junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.

5. Recurso especial provido, divergindo do relator, para denegar a segurança.

O EXMO. SR. MINISTRO TEORI ALBINO ZAVASCKI:

1. Trata-se de recurso especial apresentado em face de acórdão do TRF da 4ª Região que, em mandado de segurança visando ao reconhecimento da não-obrigatoriedade de registro da impetrante, academia de ginástica, junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina, manteve a sentença que concedera a ordem, decidindo que, nos termos dos arts. 1º da Lei 6.839/80 e 2º da Lei 9.696/98, não há previsão para o registro de pessoas jurídicas junto

ao referido Registro. No especial, fundado na alínea a, a recorrente aponta violação ao art. 1º da Lei 6.839/80, sustentando que "a recorrida presta serviços na área da educação física — academia de ginástica — e a profissão de educação física foi regulamentada pela Lei 9.696/98" (fl. 91).

O relator, Min. Francisco Falcão, negou provimento ao recurso especial, considerando que (a) "o ditame da Lei 6.839/80 possui conteúdo genérico, tratando acerca do registro de empresas ao respectivo conselho de classe, de acordo com sua atividade básica, com o intuito de fiscalizar o cumprimento da atividade profissional, não sendo possível, com base em tal normativo, exigir a inscrição de pessoa jurídica nem a cobrança de anuidades ao órgão profissional", ao passo que "a Lei 9.696/98 cuida, particularmente, da atividade de educação física, sendo clara ao determinar que a inscrição, bem como o pagamento de anuidades aos Conselhos Regionais da aludida profissão, é exclusiva de pessoas físicas"; (b) "assim, por possuir esta última norma caráter específico, é aplicável ao caso em comento, não cabendo, portanto, ao impetrado impor às academias de ginástica e atividades físicas a inscrição e o recolhimento de anuidades".

Foi acompanhado pelo Min. Luiz Fux. Pediu vista.

2. É apenas aparente o conflito entre as Leis 6.839/80 e 9.696/98. O primeiro diploma contém norma genérica, instituindo a obrigatoriedade de registro das empresas e dos profissionais legalmente habilitados na respectiva entidade de fiscalização do exercício profissional, nos seguintes termos:

Art. 1º. O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

O segundo, por sua vez, trata de matéria diversa, qual seja, o estabelecimento de prerrogativas em favor dos profissionais da área da educação física. Dispõe, nesse sentido, que, para exercerem as atividades de educação física e se utilizarem da designação "profissional de educação física", tais profissionais precisam estar devidamente registrados nos Conselhos Regionais, para o que é necessário que possuam diploma em curso oficialmente reconhecido ou autorizado de Educação Física — com ressalva apenas, quanto à exigência de diploma para o registro, daqueles que, "até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física" (art. 2º, III).

Confira-se o teor de seus arts. 1º e 2º: Art. 1º. O exercício das atividades de Educação Física e a designação de Profissional de Educação Física é prerrogativa dos profissionais regularmente registrados nos Conselhos Regionais de Educação Física. Art. 2º. Apenas serão inscritos nos quadros dos Conselhos Regionais de Educação Física os seguintes profissionais:

I - os possuidores de diploma obtido em curso de Educação Física, oficialmente autorizado ou reconhecido;

II - os possuidores de diploma em Educação Física expedido por instituição de ensino superior estrangeira, revalidado na forma da legislação em vigor;

III - os que, até a data do início da vigência desta Lei, tenham comprovadamente exercido atividades próprias dos Profissionais de Educação Física, nos termos a serem estabelecidos pelo Conselho Federal de Educação Física.

A Lei 9.696/98, portanto, não excepciona a regra geral posta na Lei 6.839/80, nem estabelece norma especial aplicável ao ramo da educação física, mas simplesmente disciplina matéria diversa da tratada na mencionada Lei. Não há qualquer relação de incompatibilidade entre as duas normas. Há, sim, entre elas, relação de especialidade, o que assegura a vigência harmoniosa e simultânea de ambas. Permanece, com isso, inclusive na área de educação física, a obrigatoriedade do registro das empresas e dos profissionais delas encarregados. Aliás, é isso que em relação a outras atividades sujeitas a fiscalização profissional (v.g., engenharia, arquitetura, medicina), que também submetem a registro, não apenas os profissionais (pessoas físicas), mas as empresas prestadoras dos serviços (considerada, quanto a essas, a sua atividade básica).

3. Impõe-se, assim, para o caso dos autos, a conclusão no sentido da legitimidade da exigência de registro da impetrante, empresa que tem por objeto "a exploração de academia de ginásticas e outras atividades físicas" (fl. 8), junto ao Conselho Regional de Educação Física de Santa Catarina.

4. Pelas razões expostas, dirijo do relator, dando provimento ao recurso especial, para denegar a segurança. É o voto.